

A (des) necessidade da oitiva do adotado, quando de seu desconhecimento de vida familiar biológica: um olhar crítico e afetivo!¹

Victória Tramontini²

Resumo: O presente trabalho traz a análise dos artigos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase ao artigo 28, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e a situação fática existente do desconhecimento do protegido a respeito de seu histórico. Para isso, discorreu sobre o histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como sobre as formas de adoção. Ainda, analisou-se decisões recentes sobre a necessidade de específico ao assunto e decisões indicativas da desnecessidade de oitiva do protegido em razão do desconhecimento, com observância das demais provas constantes no processo. Notou-se que o olhar criterioso e afetivo tem como objetivo resguardar o princípio da dignidade humana e assegurar o direito às origens, princípios essenciais ao melhor interesse do infante.

Palavras-chave: Adoção tardia; Estatuto da criança e do adolescente; oitiva do protegido.

Introdução

A adoção segue um rito padrão para os habilitados, iniciando-se com a juntada de documentos, avaliação psicossocial, curso de preparação para adoção, para, após cumpridas as exigências legais haver o deferimento do pedido pela autoridade judiciária e a consequente inclusão dos postulantes no Cadastro Nacional de Adoção. O rito para as crianças adotadas segue o mesmo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, desde o protegido recém nascido até adolescente de dezoito anos incompletos.

A legislação prevê outra forma de adoção que não observa a ordem cronológica do cadastro de adotantes, sendo denominada adoção *intuitu personae*. Isso também contribui para a realização deste projeto, visto que consiste na possibilidade de serem previamente indicados por manifestação de vontade da genitora ou de ambos os pais biológicos ou, não os havendo, dos responsáveis legais quando apresentado o consentimento exigido do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente³.

Tal forma de adoção é específica, uma vez que o artigo mencionado não trata desse tipo de consentimento, contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza a importância da garantia do acolhimento em um ambiente que atenda às suas necessidades.

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora mestre Renata Holzbach Tagliari, no ano de 2023.

² Aluna do Curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo, email 190622@upf.br, link para o currículo na plataforma Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4658142809750294>

³ Art. 45: A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

Este tipo de adoção leva em consideração o princípio do melhor interesse da criança, em razão de observar o vínculo constituído entre a criança/adolescente e seu adotante. Consta-se a primazia da valorização da afetividade, situação em que, quando consolidado o afeto e afinidade do protegido, retirá-lo de seu lar seria uma nova exposição à violação de seus direitos.

Ainda, tanto nas adoções que seguem a ordem do cadastro nacional, bem como as adoções do tipo *intuitu personae*, há a necessidade de oitiva do adolescente a partir de seus doze anos, conforme dispõe o artigo 28, parágrafo 2º, do Estatuto da criança e do adolescente⁴, o qual atesta a necessidade de colheita do depoimento em Juízo.

Na maioria dos casos envolvendo a adoção *intuitu personae*, tais protegidos estão inseridos naquele núcleo familiar desde muito cedo, sendo que os requerentes postergam a regularização da adoção, situação esta que gera a pergunta do presente artigo: nestes casos, ainda se faria necessária a designação de audiência para oitiva destes adolescentes?

A exigência de oitiva da criança é incluída pelo legislador como uma forma de garantir que seja tratado enquanto sujeito de direitos, contudo, não há o que se falar em proteção de direitos de uma oitiva de adolescente que não tem conhecimento prévio do seu histórico, tampouco entende a necessidade do procedimento em Juízo.

Desta forma, aplicando-se o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, o presente artigo tem por objetivo identificar a (des)necessidade de colheita do consentimento em relação à adoção do adolescente maior de doze anos em audiência quando do seu desconhecimento do histórico familiar biológico, visto a não observância dos objetivos finais a qual a norma pretende atingir.

1 Aspectos históricos sobre a legislação de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente

Por conta da forte influência dos aspectos religiosos intrinsecamente absorvidos pela lei brasileira, em especial no que tange à proteção da família, acreditava-se que as igrejas teriam um poder de cuidado maior de crianças e adolescentes vulneráveis do que o próprio Estado. Por esta razão, cabia às instituições religiosas católicas a proteção de crianças

⁴Art. 28: A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

abandonadas por suas famílias biológicas, criando, inicialmente um modelo chamado de “Roda dos expostos”, o qual trazia como ferramenta uma caixa dupla em formato cilíndrico, com janela aberta para o lado externo, na qual havia um espaço em seu interior para receber a criança. Ao rodar, a criança ia para o interior dos muros e era recolhida junto à edificação.

As igrejas, cada vez mais, proviam o acolhimento e proporcionavam o devido cuidado para os protegidos, pois a Roda dos expostos tinha o intuito de servir como local seguro para os genitores abandonarem seus filhos sem que houvesse a identificação destes, os quais na maioria dos casos queriam ser desconhecidos face os julgamentos de ordem moral e social a que estariam submetidos.

Já o Código Civil de 1916, permitia a adoção através de ato extrajudicial, sendo lavrada por Escritura Pública, independentemente de sentença judicial. Posteriormente, foi criado em 1941 o Serviço de Assistência aos Menores, com o objetivo de prestar amparo social às crianças e adolescentes, como política nacional de assistência, indo além do caráter normativo do Código de Menores de 1927 (VERONESE, 1999, p.32).

Em 1959 a Declaração dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, promulgada pela Organização das Nações Unidas, reconheceu diversos direitos fundamentais para as crianças e adolescentes, oportunidade em que, no Brasil, sucedeu a criação do FUNABEM⁵ e FEBEM⁶, no ano de 1964.

No ano de 1975, o Congresso Nacional, através da instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, investigou a situação da criança desassistida no Brasil. Quatro anos depois, promulga-se o Código de Menores, indicando a proteção integral dos protegidos, principal objetivo no Estatuto atual.

Ao longo dos anos, o Estado, agora laico, vem ampliando e amparando direitos às crianças e adolescentes, passando a serem vistos como pessoas detentoras de direito especiais, através do disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que assegurou o dever de todos em zelar pelas crianças e adolescentes. Neste sentido:

Reproduziu os princípios da doutrina da proteção integral da Organização das Nações Unidas e assumiu compromisso de garantir às crianças e aos adolescentes

⁵ Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), órgão normativo que tem a finalidade de criar e implementar a "política nacional de bem-estar do menor", através da elaboração de "diretrizes políticas e técnicas".

⁶ A Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor passou a ser chamada de Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA/SP), consiste em uma autarquia fundacional. Sua função é executar as medidas socioeducativas aplicadas pelo Poder Judiciário aos adolescentes autores de atos infracionais cometidos com idade 18 anos incompletos.

direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los, de forma especial, com dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade (Fávero; Pini; Oliveira; 2020, p. 152)

Reafirmando o estabelecido no ano de 1959, a Organização das Nações Unidas, em 1989, determina a proteção integral das crianças e adolescentes, reconhecendo os direitos sociais, econômicos, políticos, civis e culturais dos referidos, através da Convenção sobre os Direitos das crianças. No ano seguinte, em 1990, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei promulgada sob nº 8069, que revoga o intitulado “Código de Menores” e reafirma o exposto na Constituição, reconhecendo crianças e adolescentes como cidadãos sujeitos de direito, tornando-se o marco legal que reuniu todos os movimentos sociais que trabalhavam em prol dos protegidos. (Marcílio, 1998, p. 51)

O Código Civil de 2002 revogou o Código Civil de 1916 e manteve a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à atuação na esfera de proteção das crianças e adolescentes, redigindo aspectos como a guarda e o poder familiar, sendo o Código basilar ao qual o Estatuto da Criança e do Adolescente deve seguir. Nesse sentido:

Desse modo, persistiu a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de adoção, em tudo que não conflitasse com normas inovadoras introduzidas no Código Civil. Como vimos, muitos dos dispositivos são repetitivos e expressam a mesma noção do ECA (Venosa, 2022, p. 297)

É possível afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura e implementa o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis⁷.

Em 2009, foi promulgada a lei 12.010, que trata sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes. Incluindo orientações de novos procedimentos para as equipes técnicas da Vara da Infância, a rede de proteção foi observada com o intuito de promover melhorias aos profissionais especializados na oitiva destes protegidos, bem como o acesso irrestrito, ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, a partir da maioridade do adotado.

⁷ Art. 15: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

No ano de 2014, entrou em vigor o protocolo facultativo sobre procedimentos de comunicação, facilitando denúncias e investigações sobre possíveis violações de direitos das crianças e adolescentes pelo Comitê sobre direitos das crianças da Organização das Nações Unidas, com o objetivo de proteção e segurança desses protegidos.

Recentemente, o Pacto pela primeira infância e justiça restaurativa realizado em 2023 trouxe o cumprimento de algumas ações indicadas na lei nº 13.257/2016⁸, tornando as crianças que estão no marco da primeira infância, prioridade absoluta.

2 Das formas de adoção, seus efeitos e a oitiva do adolescente

A adoção é um ato personalíssimo, irretroatável e irrevogável, rompendo qualquer o vínculo do poder familiar bem como os vínculos com os parentes biológicos, mantidos apenas os impedimentos matrimoniais, exposto no artigo 41, Estatuto da Criança e do Adolescente⁹. Os filhos por adoção têm seus direitos sucessórios garantidos (Tepedino; Teixeira, 2022, p. 290).

Tanto na adoção bilateral quanto na unilateral, quando não se preserva o vínculo com qualquer dos genitores originários, deverá ser averbado o cancelamento do registro originário de nascimento do adotado, lavrando-se novo registro. Sendo unilateral a adoção, e sempre que se preserve o vínculo originário com um dos genitores, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou mãe naturais pelo nome do pai ou mãe adotivos (Enunciado 273 da IV Jornada do CJF)

Sob o ponto de vista jurídico, a adoção é vista como um vínculo legal, com a semelhança de filiação consanguínea, contudo, por óbvio, não depende dos laços de sangue. O adotado tem os mesmos direitos dos filhos consanguíneos, sem haver distinções em seu registro civil (Venosa, 2022, p. 201). Registra Freitas:

A adoção é uma ação respaldada pelo âmbito Jurídico, que tem como objetivo inserir as crianças que se encontram em situação de vulnerabilidade social vivendo nos abrigos, em famílias substitutas que tenham estrutura física e emocional para que elas possam crescer e se desenvolver da melhor forma possível, com essa família a criança vai formar um vínculo de parentesco, passando a ter os mesmos direitos que um filho biológico (2017, p. 02)

⁸ Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

⁹ Art. 41: A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

A adoção, para além de um ato jurídico, também é considerado uma atitude de amor. Correlacionado a isso, afirmam Perinazzo e Scaranti (2022, p. 11): “Não um mero contrato, ato de amor, que inclusive se assemelha ao casamento, o qual também é um contrato”. Desse modo, o ato-condição, pois a situação do adotado é transformada, uma vez que o torna filho, com direitos decorrentes da lei (Marmitt, 1993, p. 7)

As formas de adoção previstas em lei abrangem desde a unilateral, bilateral, póstuma, para pessoas maiores de idade e internacionais. A adoção segue um rito específico, a fim de obter a maior equidade possível, onde são avaliadas as condições emocionais, financeiras e sociais dos postulantes, sendo que o procedimento é conduzido pelo Poder Judiciário, conselho tutelar e as equipes de rede de proteção. Neste sentido, refere Tavares:

O direito da infância e da juventude no Brasil é o sistema de métodos de estudo e aplicação dos princípios jurídicos e das normas referentes aos sujeitos de direito especial de proteção integral, pessoas de menos de 18 anos de idade, consideradas pela Constituição e pela Lei em estágio peculiar de desenvolvimento biopsicossocial (2001, p. 33)

A adoção do tipo *intuitu personae* não encontra respaldo claro no texto constitucional, até porque se trata de uma entrega pelos genitores para pessoas escolhidas pelos referidos, dessa forma, não há observância do cadastro pré-estabelecido junto ao Sistema Nacional de Adoção. Contudo, há manifestações dos tribunais no sentido de autorização. Não obstante, é passível de interpretação pelo magistrado a indicação desses pais adotivos, com base nos estudos sociais a serem realizados para a verificação de vínculo do protegido com os requerentes.

As decisões são fundamentadas no maior interesse do protegido, juntamente com a proteção integral. Os juristas têm como base a proteção desse infante, ou seja, que não há necessidade de retomada à família de origem ou colocação em casa de acolhimento quando há laços afetivos consolidados. Ainda, há decisões de Tribunais no sentido de que as relações socioafetivas estabelecidas entre o protegido e seus adotantes deve ser superior, independente da distorção entre a lei e o procedimento estabelecido de fato (Tepedino; Teixeira, 2022, p. 282).

Diferenciada da adoção à brasileira, esta ocorre quando um terceiro registra um filho como se fosse seu, com pena prevista no artigo 214 do Código Penal¹⁰ ainda que também passível de análise judicial, posto que a retirada do infante daquele seio familiar o qual já está

¹⁰ Art. 214, Código Penal: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão de dois a sete anos.

vinculado, seria revitimizá-lo. Referem os autores Tepedino e Teixeira (2022, p. 290): “Quando houver convivência e vínculo socioafetivo consolidado, o acolhimento institucional temporário não representa o melhor interesse da criança mesmo nos casos de adoção irregular ou à brasileira”.

Sob esta ótica, em casos de adoção *intuitu personae*, não há o que se falar em estágio de convivência previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, tampouco na criação de novos vínculos e desenvolvimento de laços familiares, uma vez que, muitas vezes, um infante está inserido naquele núcleo familiar desde o seu nascimento e permanece anos até a devida regularização.

Entretanto, há uma cega obediência ao cumprimento da lista de preferência do cadastro de candidatos à adoção mantido pela autoridade judiciária em cada Comarca ou foro regional (ECA, art. 50), a ponto de existirem pessoas que, em silêncio e sorrateiramente, à margem da legislação mantêm sob sua guarda de fato recém-nascidos que lhes foram confiados por gestantes que não desejaram criar os filhos a que deram à luz, para deixar que o tempo os vincule por uma relação intransponível de socioafetividade. (Madaleno, 2023, p. 757)

Tal conduta de postergar a busca ao judiciário para a regularização do registro do infante, ocasiona uma adoção *intuitu personae* na qual, muitas vezes, pode se fazer necessária a oitiva daquele protegido em audiência, conforme menciona Venosa (2022, p. 271): “O enfoque da adoção atual terá em vista primordialmente, contudo, a pessoa e o bem-estar do adotado, antes do interesse dos adotantes”.

Vale ressaltar que a legislação e regulamentações relacionadas à adoção *intuitu personae* é variada de jurisdição para jurisdição. Muitas jurisdições têm regras específicas para lidar com esse tipo de adoção, uma vez que envolve um vínculo emocional entre o adotante e a criança que pode ser mais forte e significativo do que qualquer outra consideração.

Em julgamento proferido no REsp. 1.911.099/SP, no ano de 2021, o Ministro Marco Buzzi, considerou prevalentemente os critérios da afinidade e afetividade, bem como o vínculo estabelecido, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, fazendo menção ao artigo 50, §13 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹, no qual autoriza o deferimento da adoção a candidato não cadastrado previamente. Sobre o tema, refere o autor Madaleno:

¹¹ Art. 50: A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção

Sendo a *affectio familiae* o alicerce jurídico imaterial que pontifica o relacionamento entre adotante e adotado, sendo direito da criança a sua criação e educação no seio familiar em que presentes tais pressupostos, permitem gerar um ambiente que garanta o desenvolvimento integral do adotado, permitindo quebrar a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção e que não tem um caráter absoluto (2023, p. 578)

Em síntese ao exposto, nos casos em que há adoção de adolescentes maiores de 12 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente em seu §2º, artigo 28, a necessidade de oitiva do protegido em audiência, a fim de verificar o seu consentimento e desejo em ser adotado. Dessa forma, entra-se a problemática entre o possível desconhecimento do protegido acerca de seu histórico, ou seja, a oitiva em nada contribuiria para a análise da questão.

Ao se tratar de um sujeito de direitos em formação, como as crianças e adolescentes, tais protegidos vêm com um histórico e necessitam de auxílio, proteção e cuidado, sendo dever constitucional, garantir o tratamento isonômico, desde que isso não o exponha em situação de vulnerabilidade, conforme expõe o princípio supra: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Nesta perspectiva, ainda assim há a obrigatoriedade ou dever do Juízo, terceiro imparcial, expor situação tão íntima daquele protegido, apenas para colher o consentimento daquele já inserido e adaptado ao núcleo familiar desde seu nascimento?

Nesse sentido, como a lei 12.010/09, trouxe a possibilidade da pessoa adotada ter conhecimento de seu histórico, bem como de sua origem biológica, sem depender de informações prestadas por seus pais adotivos, quando da necessidade de oitiva, estes dados poderiam ser utilizados em substituição, desde que comprovado o desconhecimento do infante sobre as origens biológicas.

Referem Tepedino e Teixeira (2022, p. 296): “O acesso à ancestralidade, no entanto, não significa a recomposição dos vínculos de filiação, mas constitui direito de personalidade a conhecer as próprias origens”, em que pese o protegido desconhecesse seu histórico, em sua maioria, a lei garante a disponibilização e o acesso às informações necessárias para o conhecimento de sua origem, com base no direito as origens assegurado no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 O direito às origens

Traçando análise histórica, a Constituição do Brasil, no âmbito do Mercosul, juntamente com o Paraguai, estabeleceram o valor da dignidade como norma fundamental.

Trazendo como supremacia a pessoa como sujeito de direitos. Nessa linha, Ingo Wolfgang Sarlet, narra a evolução dos países:

No que tange aos demais Estados americanos, cumpre citar as Constituições de Cuba (art. 8º) e da Venezuela (Preâmbulo), além de uma referência direta ao valor da dignidade da pessoa humana encontrada na Constituição do Peru, onde são reconhecidos outros direitos além dos expressamente positivados, desde que derivem da dignidade humana, da soberania popular, do Estado social e democrático de Direito e da forma republicana de governo (art. 4º). Igualmente na Constituição Chilena (art. 1º) e em que pese sua origem autoritária, consta que os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, reprisando, de tal sorte, a dicção da Declaração Universal de 194 (2012, p. 37).

A Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas (1989), estabelece em seu artigo 8º¹², a responsabilidade do Estado em preservar a identidade da criança. Expõe Marcílio (1998, p. 49): “A Declaração enfatiza a importância de se intensificar esforços nacionais para a promoção do respeito dos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação”.

Em consonância à isso, a Convenção de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional expõe a necessidade de providências pelo Estado para conservar as informações que tiveram relativas à origem da criança, a fim de que os protegidos possam ter acesso ao seu histórico, se este for o seu desejo.

Posicionamento que é ratificado pelo Brasil e previsto de forma explícita no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³, o direito às origens se encontra pautado juntamente aos direitos humanos, uma vez que se trata de um direito fundamental à identidade, propiciando, àqueles que têm interesse em saber sobre seu histórico, acesso irrestrito à documentação juntada na época.

É um direito fundamental de uma pessoa de conhecer suas origens biológicas, especialmente no contexto de adoção, reprodução assistida e outras situações em que a identidade dos pais biológicos pode ser ocultada ou desconhecida. Esse direito envolve o acesso a informações sobre a identidade de seus pais biológicos, informações médicas, histórico genético e cultural.

Não há necessidade de aportar justificativa ao realizar o requerimento junto a um Juizado da Infância e Juventude, uma vez que se trata de um direito com caráter personalíssimo, sendo o acesso ao patrimônio genético um direito do indivíduo. Ainda, por

¹² Art. 8º: Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.

¹³ Art. 48: O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

ser um direito tão particular, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que somente a parte no processo pode acessar tais documentos, tendo, inclusive, negado o acesso das informações de um irmão biológico que estava à procura do outro adotado (Tepedino; Teixeira, 2022, p. 296).

Nessa linha, o direito à origem biológica é algo assegurado ao adotado, sendo, possível buscar informações que desejar. Portanto, independente se o adotado está na família adotiva desde o seu nascimento e a família adotiva não contou sobre seu histórico, o direito à identidade pessoal, incluindo a historicidade biológica é algo garantido para que, no futuro, aquela pessoa possa ter acesso às origens, se assim desejar (Madaleno, 2023, p. 600).

O próprio adotado pode, ao atingir a maioridade ir em busca de sua identidade biológica (...) Isso pode ocorrer porque a pessoa tem o direito ao reconhecimento de sua ancestralidade. Ademais, a origem genética e insere entre os atributos da personalidade, logo, imprescritível, irrenunciável e intransmissível e vitalício (Melo, 2022)

O direito à origem genética como um direito de personalidade também é visto como um direito à dignidade. Correlacionado, então, aos direitos fundamentais, mesmo que não tenha sido formalmente inserida no ordenamento jurídico. Nessa senda, contata-se que o direito da personalidade, atrelado ao direito à dignidade, é de natureza inerente ao ser humano (Sarlet, 2012, p. 54-55).

Neste ponto de vista, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no HC-71.373-RS (DJ de 22/11/96), no qual expõe o interesse da criança como superior ao dos pais. No caso em tela, assegurar-se os princípios referidos, convalidando a ideia de que se trata de um direito inerente, essencial e, de certa forma, protetivo. O Estado, proporciona a seguridade do acesso ao indivíduo (Lobo, 2004, p. 4-8).

Nesse viés, sendo a responsabilidade do Estado em prover tais informações, os próprios tribunais de justiça realizam campanhas a fim de resgatar, independente de onde resida o adotado, suas informações. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul, teve como iniciativa o “Projeto Resgatar”, a fim de viabilizar a adoção por meio de formulário, com uma espécie de busca ativa feita pelo próprio tribunal¹⁴, visando equilibrar o direito das pessoas de conhecerem suas origens, com a necessidade de proteger a privacidade das partes envolvidas.

¹⁴ Projeto Resgatar: adotados têm direito a conhecer sua origem biológica. Notícia: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/projeto-resgatar-adotados-tem-direito-a-conhecer-sua-origem-biologica/>

3 Análise do artigo 18 e a exigência do artigo 28, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente

Há um possível conflito entre o artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵, em que prevê o dever de todos em velar pela dignidade da criança, sem expor em situações violentas, aterrorizantes ou constrangedoras frente ao artigo 28, §1º e §2º¹⁶, que determina a colheita do consentimento em audiência acerca da adoção. Contudo, a legislação não expõe, tampouco especifica se esta conduta é necessária no caso em que a criança desconhece seu histórico.

O princípio basilar do melhor interesse do protegido está presente em diversas situações de família, como guarda, filiação socioafetiva, tutela, entre outros (Venosa, 2022, p. 187), dessa forma, está explícito como princípio norteador.

Vê-se a aplicabilidade deste princípio de forma recorrente a fim de propiciar o contexto mais adequado ao protegido, o melhor interesse é condição prioritária nas análises jurídicas atuais. A criança e o adolescente são considerados hipossuficientes na relação de família, portanto, merecendo atenção especial. Desta forma, quando da necessidade da retirada destes do convívio da família biológica, muitos são os casos onde a proteção dos infantes terá preferência frente aos interesses biológicos.

Nesta perspectiva, o julgamento do AgRg na MC 15.097-MG no Supremo Tribunal de Justiça, traz a preponderância do vínculo de afetividade como fator decisivo para a concessão da adoção aos pais adotivos, uma vez que, embora seja repetitivo, novamente estamos a falar do princípio basilar do melhor interesse ao protegido.

Ainda, a 4ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça no REsp 1628245/SP, afastou a alegação da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os pretendentes estavam exercendo os cuidados da criança desde o seu nascimento, sem óbices e interrupções o que, para a 4ª Turma, mostrou-se evidente o estabelecimento de vínculos de afetividade da criança com a mãe adotiva.

¹⁵ Art. 18: É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

¹⁶ Art. 28: A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 1º - Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. §2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul versam sobre o princípio do melhor interesse do infante como algo essencial para a tomada de decisão. Cabe analisar as demais provas constantes do processo, a fim de instruir o feito.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Desembargador Relator José Antônio Daltoe Cezar, na Oitava Câmara Cível, na Apelação Cível nº 5003690-07.2022.8.21.0038, analisou o contexto familiar de acolhimento do protegido, bem como a situação da genitora com a dependência química. O Desembargador aponta que não cabe razão à genitora apelante em insurgir-se contra a decisão que decretou a destituição do poder familiar, em razão de que não houve mudança fática no núcleo familiar, por esta razão, com atenção ao melhor interesse do infante, que estava com suas necessidades atendidas em acolhimento institucional, manteve a sentença em sua integralidade.

O princípio mencionado pelo Desembargador e a análise realizada, demonstra que o acolhimento institucional seria a melhor opção, levando-se em consideração que o infante estaria com suas necessidades atendidas na integralidade. Dessa forma, apesar do objetivo ser a reintegração ao núcleo familiar, no caso em que a criança está melhor atendida no acolhimento, não sendo possível, naquele momento, reinseri-la na família, o princípio do melhor interesse se sobrepõe a fim de resguardar os direitos.

Nesta linha, o Desembargador Relator Mauro Caum Gonçalves, no Agravo de Instrumento, nº 5186200-54.2022.8.21.7000, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar o recurso de agravo interno sobre o desacolhimento de um protegido à avó materna, referiu sobre o princípio da proteção integral e prioritária dos infantes, bem como a busca por solução que seja capaz de proporcionar aos protegidos o maior benefício possível. Indicou que o estudo social realizado não foi favorável ao desacolhimento do protegido à família por mera manifestação do núcleo familiar. Por fim, o Desembargador negou provimento ao agravo interno.

As últimas decisões preponderam o olhar afetivo e cuidadoso quanto à criança, resguardando o direito do melhor interesse. Nesta perspectiva, entra-se em questão o direcionamento que a lei proporciona ao falar de coleta do consentimento do protegido maior de 12 anos em relação à guarda ou adoção. Até que ponto se preserva o princípio supra?

É legítimo o interesse moral de querer descobrir a origem biológica (Madaleno, 2023, p. 608), mas o status de filiação pressupõe uma convivência familiar, em interação social e afetiva, ambos os substratos geradores da estabilidade das relações empreendidas pelo passar do tempo, pois suscitam o amor fraterno e evocam uma dedicação presente entre pais e filhos.

Contudo, deve ser ponderado até que ponto o valor existencial é considerado sem violar o princípio da dignidade.

O Estatuto vem como forma de garantia da criança e do adolescente como sujeito de direitos, e não como mero objeto de proteção do paradigma menorista. Por isso, há necessidade de um olhar atento nos casos de coleta de depoimento em audiência, daqueles protegidos que desconhecem a sua adoção.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apontou em jurisprudência o fato de que a avaliação da conveniência pode ser feita de outras formas, que a oitiva do adolescente é recomendada pela lei, porém, não é imposta nos casos em que o ato seria agravante ao trauma do protegido, tornando-se desnecessária a oitiva e realização de novo estudo psicossocial¹⁷.

Como exemplo, a avaliação psicossocial, comumente utilizada pelo Juízo, com o objetivo de promover a escuta de forma mais leve e afetiva àquela criança. Tal avaliação é realizada com profissionais capacitados a promover a escuta de forma atenciosa e estabelecer limites de assunto. Por conta disso, pode-se ressaltar que a avaliação poderia ser, por si só, um objeto de prova acerca do consentimento do adolescente, conforme fora mencionada na jurisprudência.

Evidencia-se que os protegidos são sujeitos de direitos e não somente meios de prova, devendo-se ter um olhar criterioso, atencioso e afetuoso, a fim de evitar que sofram vitimização secundária (Moretzsohn; Burin; Cadan, 2021). Por isso, como outro método substitutivo de equivalência a escuta especializada, que já é realizada em crianças e adolescentes vítimas de violência, conforme a Lei 13.431/17¹⁸, pode estender-se a todas possibilidades de escuta, visto que independente da situação, trata-se de sujeitos de direitos, que, em razão da menoridade, presume-se a vulnerabilidade.

De acordo com o art. 7º da Lei 13431/2017, escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. É feito por todos os profissionais que atuam na rede de atendimento (Brazil, 2023)

Uma vez que a proteção do bem-estar físico e social dos protegidos, são ratificados tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto em convenções internacionais, a criança ou

¹⁷ Apelação Cível, Nº 70003795309, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em: 23-04-2002.

¹⁸ Art. 1º: Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

adolescente não se resume, somente, no processo e seu efeito jurídico, e sim de um sujeito de direitos que necessita da proteção do Estado (Silva; Pereira, 2009).

A fundamentação em motivos legítimos, nos quais expõem o exercício pleno dos cuidados do protegido, com segurança e zelo, vão em síntese ao artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹, no qual é possível deferir-se a adoção (Madaleno, 2023, p. 774). Cabe a análise do melhor interesse da criança e do adolescente, observando-se suas condições, tornando a oitiva uma sugestão que pode não ser acatada pelo Magistrado, que fez a análise minuciosa do processo judicial.

Sob esta ótica, nota-se que o teor do artigo 28, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser considerado uma recomendação ao Magistrado, que, em sua tomada de decisão, pode realizar ou não, levando-se em consideração, que uma coleta de depoimento não afete e não exponha aquele adolescente a novas situações de vulnerabilidade. Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL - ECA - PEDIDO DE ADOÇÃO - Na forma do art. 45, § 2.º do ECA o consentimento do menor só é exigido a partir dos adotandos maiores de 12 anos, e neste caso o menor tem 05 anos. O art. 28, § 1.0, recomenda a oitiva do menor, e é certo que não a impõe. Compete ao Juiz averiguar, nestes casos, a conveniência, e isto foi feito, ressaltando o Magistrado que tal ato seria agravador do trauma do menino, cujos pais foram presos por tráfico de drogas. Ante a situação excelente do menor toma-se desnecessária a oitiva do mesmo e novo estudo social. Afastada a preliminar de nulidade sentencial, pois da decisão que indeferiu novo estudo social, o Ministério Público, ora apelante, não recorreu. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70003795309, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em: 23-04-2002)

Aponta Cahali (2005, p. 615) que, ao se tratar do direito civil, não mostra-se aconselhável à estabilidade emocional dos filhos menores de idade, compeli-los à prestação de depoimento, mesmo que em desfavor ou favor aos genitores. Ao se tratar do direito de família, crianças não são obrigadas a depor de fatos que lhes acarretem grave dano ou aos seus genitores.

A necessidade de oitiva ou não será ponderada pelo Juízo, que tem margem de discricionariedade para avaliar se a situação será uma nova violação daquele sujeito de direitos ou se é uma garantia com base no exposto na legislação. A legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente vem para tratar a criança e o adolescente como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento e que necessitam de proteção integral da família, de toda a

¹⁹ Art. 43: A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

sociedade e, principalmente, do Estado para se desenvolver com segurança (Fávero; Pini; Oliveira; 2020, p. 118).

Ressalta-se que, há situações em que o Magistrado decide que a oitiva é a melhor saída para entender e seguir o real melhor interesse da criança. Dispõe o autor Edgar de Moura Bittencourt (1984, p. 162-163) que em circunstâncias de que constam elementos frios, há a necessidade de observação direta e pessoal ouvindo a criança de forma informal, para a segurança de tomada de decisão pelo Juiz. Sendo eficaz e próxima ao real interesse da criança.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reiterou tal posicionamento pela necessidade de oitiva do protegido a fim de colher o consentimento. Conjuntura delineada como essencial para garantir os interesses do protegido de forma integral. Dessa forma, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR - MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL E PRÉVIA OITIVA DA MENOR - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA. - Em se tratando de guarda de menor, doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que deve prevalecer o melhor interesse da criança, conforme dispõe o art. 227, da CF/88. - Somente a partir de provas robustas da necessidade de modificação da guarda de menor, é que se admite o deferimento dessa medida excepcional. - Para o acolhimento do pleito de alteração de guarda é essencial a realização de estudo social para apuração da real situação de vida da adolescente, bem como de seu prévio consentimento, nos termos do §2º, do artigo 28, do ECA. - Recurso provido para cassar a sentença. (Apelação cível nº 1.0000.21.123059-4/001, Relator: Desembargador Elias Camilo, data de julgamento: 06/12/2021, Data da publicação da súmula: 07/12/2021, Tribunal de Justiça de Minas Gerais)

Nesse mesmo posicionamento, o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que a necessidade de oitiva é um princípio indispensável, a fim de resguardar o princípio da proteção integral. Apesar da discordância entre jurisprudência dos tribunais, nota-se a preservação da prioridade absoluta e o acompanhamento psicológico. Relata a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO. (1) NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS. JUNTADA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO OPORTUNIZAÇÃO. PROCESSO INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIOR CELERIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. PREVALÊNCIA. PREJUÍZOS. AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. (2) NULIDADE. INEXISTÊNCIA. APOIO PSICOLÓGICO. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. OBSERVÂNCIA. (3) ADOÇÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. OITIVA DO ADOLESCENTE. INDISPENSABILIDADE. ART. 45, § 2.º, DO ECA. CONCORDÂNCIA DA PRETENSA ADOTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os processos submetidos à sistemática do ECA são dotados de brevidade, com a prevalência da maior celeridade, principalmente no caso de adoção, já que a demora pode causar

danos irreparáveis às crianças ou adolescentes envolvidos.² Só se reconhecem as nulidades que acarretam prejuízos à parte recorrente (pas de nullité sans grief).³ O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente (artigo 45, §2.º) a indispensabilidade do aceite da adolescente (maior de doze anos de idade) no processo de adoção. Isso se dá como forma de preservação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.⁴ Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 6.0002855-58.2019.8.16.01000, Relator desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, Órgão Julgador 11ª Câmara Cível, data de julgamento 16/11/2021. Tribunal de Justiça do Paraná)

Apesar de, em alguns casos, a oitiva do protegido no processo de adoção ser defendida como uma prática essencial para proteger os direitos da criança e dar voz a ela, no entanto, há de se ponderar a necessidade dessa prática, especialmente quando a criança desconhece seu histórico ou tem uma idade muito tenra, tornando a coleta de consentimento para adoção impraticável e potencialmente contraproducente.

Ainda, se a situação não for manejada por profissionais capacitados a entender o psíquico e até onde poderia ser questionado, podem ocasionar grandes traumas à vida do protegido, uma vez que não é a criança que deve se adequar aos meios jurídicos e sim o jurídico que deve proporcionar o melhor àquele protegido.

Vale ressaltar aqui as alterações trazidas pela Lei n. 13.010/2014, que inseriu os arts. 70-A e 70-B no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de fomentar a construção de uma cultura de não violência contra crianças e adolescentes, prevendo a articulação dos órgãos públicos e da sociedade na elaboração de políticas públicas (Zapater, 2023, p. 52)

Em situação que o Magistrado entender desnecessário a oitiva do protegido, não há violação de uma norma, pois consta, na mesma legislação, em seu artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰, a proteção, cuidado e o anteparo da criança para não ser exposta em nova situação de vulnerabilidade. Nessa senda, o Magistrado está assegurando um princípio em prol do melhor interesse, buscando o julgamento com análise em outras provas que constatem o bem-estar e proteção daquela criança no núcleo familiar em que se encontra.

Nesse hiato, vê-se que a única ressalva está presente no artigo 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente²¹, que indefere a colocação em família substituta quando a pessoa revelar a incompatibilidade ou pelo não oferecimento de condições adequadas para exercer os cuidados de uma criança, o que, nesse caso, poderia ferir os princípios fundamentais da criança e do adolescente.

²⁰ Art. 5º: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

²¹ Artigo 29: Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Reforçando, então, a não oitiva de um protegido não impede o deferimento de adoção, e sim, que o Magistrado deve analisar se o núcleo familiar está em plenas condições de exercer seus cuidados e se essa criança estará segura e protegida.

A previsão exposta não vem como impeditivo à regularização da adoção em situação de fato que justifique sua mitigação, apenas como um meio de garantia de direitos em seu todo. Um adolescente tão integrado ao seio de sua família adotiva, pode buscar conhecimento sobre sua origem junto ao judiciário. Neste sentido:

O mesmo deve ser dito relativamente à adoção que, nos casos de recém-nascidos, não abrangeu o conhecimento dos pais naturais pela criança adotada que, no futuro, deve ter direito à identidade dos pais naturais diante do exercício do direito à identidade pessoal que, como visto, inclui a historicidade biológica da pessoa sem haver qualquer possibilidade de retorno à família natural, porquanto a adoção é irrevogável (Madaleno, 2023, p. 600)

A obrigação da oitiva no processo, em situação que o protegido não conhece seu histórico, pende à violação de direitos do que para sua proteção. Dessa forma, a análise minuciosa do Magistrado deve ser realizada, a fim de ponderar se as demais provas juntadas no feito são suficientes para indicar o deferimento da adoção. Uma vez que, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, deve atender o melhor interesse, se a criança está sendo atendida em um lar responsável, cuidadoso e zeloso, retirá-la do núcleo familiar, indicaria uma nova violação de direitos.

Ainda, a falta de informações e a vulnerabilidade emocional da criança podem tornar a coleta de consentimento impraticável e possivelmente prejudicial. É importante que os profissionais capacitados avaliem o melhor interesse da criança com base em sua experiência e conhecimento, a fim de garantir que a criança esteja em um ambiente seguro e amoroso, sem criar pressão indevida sobre ela em um momento tão delicado de sua vida.

Considerações finais

Traçando a análise histórica dos direitos das crianças e adolescentes, a partir da evolução da entrada de cada código mais recente, atualmente, crianças antes colocadas na “roda de expostos” com maioria civil aos nove anos passaram a ter um olhar mais compreensivo e cuidadoso, começando a serem vistas como sujeitos que necessitam de proteção.

Nessa ótica, a mudança da maioria e os centros de assistência criados com o objetivo de proteção das crianças e adolescentes em vulnerabilidade trouxeram o marco

histórico em 1990 que foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual identificou os protegidos como sujeitos de direitos que devem ser ouvidos e respeitados, gozando de da proteção integral, assegurando-lhes o pleno desenvolvimento.

Dentre os diversos direitos referidos, a adoção está inserida na legislação, a fim de proporcionar que protegidos, em situação de vulnerabilidade, destituídos do poder familiar, possam ser cuidados por uma família substituta. Assim, a adoção estabelece um vínculo legal, com a semelhança de filiação consanguínea, tendo que uma vez estabelecida, se concede o direito ao uso do nome de família, guarda alimentos e direitos sucessórios ao filho adotado.

Em todos os casos, especialmente em *intuitu personae*, cuida-se o momento em que é proposta a regularização junto ao Judiciário, pois, em situações que o protegido é maior de doze anos, segundo o artigo 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se faz necessário a oitiva em audiência a fim de coletar o seu consentimento com a adoção postulada pelos pais adotivos.

Pode-se afirmar que o artigo referido tem direta relação com o direito às origens, que, em tese, há a presunção de que a criança teria acesso desde o seu nascimento e com esclarecimento pelos pais de sua origem. Entretanto, a realidade é distinta, visto que muitas vezes os genitores têm dificuldade em expor, por diversas razões e, não deixam claro a origem do filho no seio familiar.

O Estado, por sua vez, em cumprimento aos princípios constitucionais, assegura o acesso às informações do adotado, realizando ações para que viabilize tal busca, uma vez que o acesso em si deve ser fácil e viável, a fim de resguardar os direitos já existentes. Nesta perspectiva, não há o que se falar em violação de direitos por parte de pais que não contam o histórico de protegido, pois o próprio Estado assegura o acesso às informações necessárias e existentes.

As últimas decisões superiores tem um olhar afetivo e cuidadoso ao julgar desnecessária a oitiva do protegido em relação ao seu consentimento para a adoção. Tal decisão em contrário, poderia se tornar uma violação de direitos à criança, existindo outros canais de escuta individualizada e especializada que podem constatar a seguridade e proteção do ambiente familiar, como mencionado, a avaliação psicossocial e a escuta protegida.

Nesta perspectiva, a previsão do artigo 28, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente não pode ser invocada para impedir a regularização da adoção em situação de fato que justifique sua mitigação. Em casos que o adolescente desconhece sua origem biológica não pode ser fator determinante para indeferir um pedido por razão de não haver oitiva. A integração no seio familiar e a garantia de direitos por parte daquele núcleo é

essencial a fim de garantir os direitos fundamentais daquele infante. Por esta razão, obrigar sua oitiva neste processo, neste contexto, está muito mais para uma violação de direitos do que para sua proteção.

Referências

Livros

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Escuta de criança no tribunal**. 1ª ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 out. 2023.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **Guarda de Filhos**. 3ª ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1984.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Brasília, n 27, dezembro de 2004.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A lenta construção dos direitos da criança brasileira: Século XX – 1998**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27026>. Acesso em: 26 ago. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: família e sucessões**. 5ª ed. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCARANTTI, Regina; PERINAZZO, Matheus Moacir. **O direito nos últimos cem anos (1922-2020)**. Três de Maio: SETREM, 2022.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22ª ed. Barueri/SP: Atlas, 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da Criança e do Adolescente**. Editora LTR. São Paulo, 1999.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023.

Artigo em periódico

SILVA, Maria de Fátima Nunes; PEREIRA, Andrea Paula de Oliveira. **A adoção tardia no Brasil: reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista de Direito da Criança e do Adolescente, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 89-106, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.revistadireitodacrianca.org.br/index.php/rddca/article/view/12>. Acesso em: 10 mai. 2023.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia; CADAN, Danielle. **Escuta especializada, depoimento especial e avaliação psicológica**. Revista Conjur. 2021, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/questao-genero-escuta-especializada-depoimento-especial-avaliacao-psicologica>. Acesso em: 07 out. 2023.

FREITAS, Caroline. **Criança Institucionalizada: A Importância da Preparação na Vivência do Processo de Adoção**, 2017. Psicologia. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0406.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.